CRIMINALIDADE PATRIMONIAL EM TRANSFORMAÇÃO: DA VIOLÊNCIA AO ESTELIONATO DIGITAL

Isadora Papiani Amaro[1]
Douglas Ferreira Martins[2]
Orientador:Prof. Me. Rafael da Silva Moreira[3]
Grupo de Pesquisa: Direito Penal e Processo Penal.

RESUMO:

1. INTRODUÇÃO

A criminalidade patrimonial brasileira atravessa, na última década, uma transformação estrutural que acompanha a digitalização crescente da própria sociedade contemporânea. Enquanto os crimes patrimoniais violentos, em sua maioria o roubo e, em menor medida, o furto qualificado por violência, apresentam trajetória de queda em pesquisas na área de segurança pública, o estelionato eletrônico, sobretudo aquele praticado por meio de transferências via PIX, phishing e técnicas de engenharia social, experimenta aumento acentuado e contínuo. De acordo com informações consolidadas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, as fraudes eletrônicas passaram a ser o crime patrimonial mais frequente do país, atingindo a marca de 2,2 milhões de ocorrências por ano. Esse movimento não é meramente estatístico: ele revela uma mudança de paradigma na forma como o patrimônio alheio é subtraído no Brasil atual, substituindo o confronto físico, a arma e a ameaça direta pelo clique, pela persuasão à distância e pela manipulação de sistemas bancários digitais.

O crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal desde 1940, originalmente tem como tipo penal objetivo a obtenção de vantagem ilícita mediante fraude, induzindo ou mantendo a vítima em erro. Trata-se, portanto, de um tipo penal que, diferentemente do roubo e do furto, jamais dependeu de contato físico ou de violência para sua consumação, o que o torna especialmente sujeito às transformações tecnológicas dos últimos anos. A doutrina clássica, como a de Fernando Capez (2018) e Rogério Greco (2018), já reconhecia o estelionato como crime de índole altamente fraudulenta, mas a modalidade eletrônica contemporânea de estelionato impõe desafios, como a identificação imediata do agressor, e se vale de estruturas

[1]Isadora Papiani Amaro, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Frutal, isadora.24110524@discente.uemg.br.
[2] Douglas Ferreira Martins, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Frutal, douglas.241104910@discente.uemg.br.
[3] Rafael da Silva Moreira, docente do curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Frutal, rafael.moreira@uemg.br.

complexas de ocultação de valores, como contas-laranja e transferências fracionadas, que desafiam os métodos tradicionais de investigação, algo que a redação original do dispositivo não previa.

Do ponto de vista criminológico, a discussão acerca da cibercriminalidade patrimonial destaca o conceito de "crime sem contato", no qual a ausência de interação física entre autor e vítima reduz drasticamente os riscos pessoais assumidos pelo agente criminoso, ao mesmo tempo em que amplia exponencialmente sua capacidade de atuação, por exemplo: um único indivíduo ou uma pequena célula criminosa pode aplicar golpes simultâneos contra centenas de vítimas em diferentes localidades, algo estruturalmente inviável nos crimes patrimoniais violentos tradicionais. Essa é uma das características que ajudam a explicar por que a curva de crescimento do estelionato eletrônico apresenta um crescimento bem maior que a de infrações como o roubo, que dependem da presença física do agente e, portanto, de uma capacidade de execução naturalmente limitada.

Diante desse cenário, o problema que orienta esta pesquisa é o seguinte: a migração da criminalidade patrimonial violenta para o estelionato eletrônico representa uma verdadeira transição estrutural na criminalidade brasileira, e o arcabouço penal e processual penal vigente, incluindo a tipificação do art. 171, §2º-A, do Código Penal, introduzida pela Lei nº 14.155/2021, e a Lei n°15.397/2026, que retoma a natureza de ação penal pública incondicionada do estelionato, além de instituir o crime de “cessão de conta laranja”, está adequado para responder a essa nova modalidade de crime patrimonial?

Justifica-se a relevância do tema não apenas pela atualidade do fenômeno, mas também pela sua repercussão prática cotidiana no âmbito da persecução penal, evidente na rotina de investigação policial, que hoje dedicam parcela crescente de seus esforços a diligências bancárias, pesquisas em sistemas de rastreamento de valores e pedidos de bloqueio patrimonial, em contraste com a redução relativa de ocorrências de crimes patrimoniais violentos. Objetiva-se, com este trabalho, analisar essa transição criminológica e discutir se a resposta penal e processual penal brasileira acompanha, tanto na tipificação quanto na investigação, a velocidade e a sofisticação dessa nova criminalidade digital.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

No decorrer da última década, o Brasil tem observado uma redução significativa nos índices de crimes patrimoniais violentos, como o roubo, enquanto os casos de estelionato eletrônico, em especial golpes por meio do PIX, phishing e engenharia social, apresentam crescimento acentuado. Diante desse cenário, pergunta-se: a transferência da criminalidade

patrimonial violenta para o estelionato eletrônico constitui uma mudança estrutural no panorama criminal brasileiro, e o ordenamento penal e processual penal em vigor — inclusive a tipificação do art. 171, §2º-A, do Código Penal, introduzida pela Lei nº 14.155/2021, e a Lei n°15.397/2026 que amplia a proteção penal contra fraudes digitais — está adequado para enfrentar essa nova forma de subtração patrimonial, que prescinde de violência, de contato físico e, frequentemente, da identificação imediata do autor?

3. OBJETIVO

O objetivo deste trabalho é analisar a transição da criminalidade patrimonial violenta para o estelionato eletrônico no Brasil, discutindo se o conjunto normativo penal, processual penal e investigativo vigente acompanha essa mudança de padrão. Como objetivos específicos, busca-se: levantar dados que comparem a queda de crimes patrimoniais violentos e o crescimento do estelionato eletrônico nos últimos anos, além de colocar em evidência as motivações para este fenômeno; discutir as particularidades do art. 171, §2º-A, do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.155/2021, e a Lei n°15.397/2026, que restabeleceu a ação penal pública incondicionada para o estelionato e incluiu no ordenamento jurídico o novo tipo penal de "cessão de conta laranja" e sua adequação à sofisticação atual dos golpes digitais; e refletir sobre os desafios investigativos e que elementos que comprovem a autoria desse novo tipo de criminalidade, como o rastreamento de valores via PIX, a atuação de contas-laranja e a dificuldade de identificação dos autores.

4. METODOLOGIA

Adota-se, para este trabalho, abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica recorre à a Lei nº 14.155/2021, e à doutrina penal e processual penal, com destaque para os autores Fernando Capez (2018) e Rogério Greco (2018), que possuem uma abordagem que parte da fundamentação do crime de estelionato além da legislação pertinente, notadamente o Código Penal. Complementarmente, realiza-se pesquisa documental em fontes estatísticas oficiais, com destaque para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, utilizado como base empírica para comparar a evolução recente dos crimes patrimoniais violentos e do estelionato eletrônico no Brasil.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A investigação do estelionato eletrônico impõe um modelo de apuração substancialmente diferente daquele empregado nos crimes patrimoniais violentos. Enquanto nestes a materialidade costuma ser estabelecida por perícia de local de crime, reconhecimento pessoal do autor ou apreensão de instrumentos utilizados na ação, a apuração do estelionato digital depende fundamentalmente de diligências bancárias, como ofícios requisitando extratos e dados cadastrais de contas de destino, de pesquisas em sistemas de rastreamento patrimonial e, quando cabível, do pedido de bloqueio de valores previsto no próprio §2º-A do art. 171 do Código Penal. Trata-se de um modelo investigativo que exige uma rapidez incomum, na medida em que os valores desviados costumam ser pulverizados entre múltiplas contas e sacados em questão de horas, e que depende intensamente da cooperação de instituições financeiras, cooperação essa cuja efetividade ainda carece de padronização legal mais vigorosa, o que frequentemente compromete a recuperação do patrimônio da vítima mesmo quando a autoria é identificada.

Essa dificuldade investigativa encontra suporte nos dados mais recentes divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2026). Conforme o 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, referente a 2025, o país contabilizou 2,2 milhões de casos de estelionato no ano, número que representa alta de 429,8% desde 2018. Esse crescimento contrasta com a trajetória dos crimes patrimoniais violentos, que seguem em queda: o roubo de veículos recuou 20,6% e o roubo de celulares, 18,6%, enquanto o furto de celulares, modalidade que dispensa contato direto, registrou leve alta de 0,9%, reforçando que a violência física perde relevância mesmo dentro de uma mesma categoria criminal. Em uma perspectiva social, os números também confirmam essa inversão: 83,2% dos brasileiros declaram temer mais os golpes digitais do que a criminalidade de rua, e 15,8% da população com mais de 16 anos, o equivalente a 26,3 milhões de pessoas, relata ter perdido dinheiro para fraudes digitais no último ano. Em conjunto, esses resultados indicam que, embora o §2º-A represente um avanço normativo relevante, os principais entraves ao enfrentamento efetivo dessa criminalidade permanecem de natureza investigativa. Em 2025, apenas 2,8% das ocorrências policiais viraram processos judiciais. Isso se deve, sobretudo a insuficiente eficiência processual, a falta de padronização na cooperação com instituições financeiras e a dificuldade de rastreamento de valores rapidamente pulverizados entre contas bancárias.

6. CONCLUSÃO

Os elementos reunidos ao longo deste texto confirmam a hipótese de que a criminalidade patrimonial brasileira atravessa uma transição estrutural, migrando do confronto

físico para o estelionato eletrônico como principal via de despojamento. Embora a Lei nº 14.155/2021 e a Lei n° 15.397/2026 representem avanços normativos relevantes ao tipificar especificamente as modalidades digitais de fraude, devolver ao estelionato a natureza de ação penal pública incondicionada, e acrescentar um novo tipo chamado de "cessão de conta laranja", este estudo demonstra que a resposta penal, isoladamente, não é suficiente: os principais entraves ao enfrentamento efetivo dessa criminalidade são de natureza investigativa e processual, exigindo maior celeridade na apuração, padronização da cooperação com instituições financeiras e capacitação técnica das unidades responsáveis pelo rastreamento de valores. Superar esse descompasso entre a velocidade do crime digital e a resposta institucional é o desafio central que se impõe ao sistema de justiça criminal brasileiro nos próximos anos.

Palavras-chave: Estelionato eletrônico. Criminalidade patrimonial. Direito penal digital. Art. 171, §2º-A, do Código Penal. Segurança pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aperfeiçoar a tipificação dos crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 15.397, de 30 de abril de 2026**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, estelionato, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de receptação de animal doméstico e de fraude bancária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 maio 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial (arts. 121 a 212)**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial - dos crimes contra a pessoa**. v. 2. Niterói: Impetus, 2018.